



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade Tomada de Preços.

PROCESSO N.º: 1674/2022.

OBJETO: Construção da escola M.E.F Manoel Patricio localizada no Rio São Lourenço.

PARECER

01. Tratam os autos de Processo Licitatório modalidade Concorrência Pública nº 002/2022 para construção da escola M.E.F Manoel Patricio localizada no Rio São Lourenço., remetido para análise desta Assessoria em obediência ao disposto no § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

02. A Minuta do Edital de Tomada de Preços indica em seu preâmbulo seu número de ordem, a repartição interessada, o regime de execução, o tipo de licitação, dia, local e hora em que será realizada sessão pública para análise e julgamento da habilitação e propostas, indicando também seu objeto; estipula as condições para participação dos licitantes em conformidade com a Lei de Licitações e por fim, utiliza disposições claras e parâmetros objetivos como critério para o julgamento da licitação.

03. Quanto a guia de recolhimento de garantia de participação na licitação, é método perfeitamente legal, nos termos do Art. 31 da Lei de Licitações, e destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato. Ainda assim, recomenda-se que o comprovante de pagamento dessa garantia seja aferido juntamente com os demais documentos de habilitação, conforme orienta o TCU. Vejamos:

“a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de



funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário)

04. Quanto as cláusulas da minuta do contrato, estão de acordo com as prescrições do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93. Senão, vejamos: dispõe de forma clara e inequívoca sobre o objeto; regime de execução; preços e condições de pagamento; prazos; indicação do crédito orçamentário; direitos, responsabilidades e penalidades cabíveis; assim como casos de rescisão.

05. Assim, somos de manifestação favorável pela aprovação das minutas do edital e de contrato constantes dos autos, por atenderem às exigências do art. 40 e art. 55 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Igarapé-Miri, 21 de dezembro de 2022.

SYLBER ROBERTO
DA SILVA DE
LIMA:76819949200

Assinado de forma digital por
SYLBER ROBERTO DA SILVA
DE LIMA:76819949200
Dados: 2022.12.21 18:08:20
-03'00'

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico